ACÓRDÃO - AC01 - 94/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3406/2024
PROTOCOLO	: 2323012
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: MARYANE HIRAHATA SHIOTA
INTERESSADOS	: 1. UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- ME; 2. COUTINHO & FALCHI LTDA – ME; 3. COMERCIAL SAO JOSE LTDA – ME; 4. SHIGEMOTO & CIA LTDA – EPP; 5. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – ME; 6. LICITA INVEST – ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME; 7. TOTAL PROTECAO E SERVICOS LTDA- EPP; 8. MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA – EPP; 9. LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME; 10. ELAINE JOCELIA BARBOSA PEREIRA – ME; 11. I.F. CADAMURO EQUIPAMENTOS LTDA – ME; 12. CLS SERVICOS E ASSESSORIA LTDA – EPP; 13. SÃO PAULO ARTIGOS HOSPITALARES LTDA – ME; E 14. ROLOFER SERVICOS E ACESSORIOS LTDA – ME.
VALOR	: R$ 881.626,73
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, em razão da conformidade com as determinações da legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Pregão Eletrônico nº 41/2023 e da formalização das Atas de Registro de Preços nº 16/2024, nº 17/2024 e nº 18/2024, oriundas do processo licitatório nº 147/2023, conduzido pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, com o objetivo de aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) e as empresas Udilife Com. Importação e Exportação LTDA - ME, Coutinho & Falchi LTDA - ME, Comercial São José LTDA – ME, Shigemoto

& Cia LTDA – EPP, Java Med Materiais Hospitalares LTDA – ME, Licita Invest – Assessoria Comercial LTDA – ME, Total Proteção e Serviços LTDA - EPP, Mastersul Equipamentos de Segurança LTDA – EPP, Life Clean Comércio de Equipamentos LTDA – ME, Elaine Jocelia Barbosa Pereira – ME, I.F. Cadamuro Equipamentos LTDA – ME, Cls Serviços e Assessoria LTDA – EPP, São Paulo Artigos Hospitalares LTDA – ME e Rolofer Serviços e Acessórios LTDA – ME, com valor total previsto de R$ 881.626,73 (oitocentos e oitenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 121, incisos I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Versam os autos sobre as Atas de Registro de Preços nº 16/2024, nº 17/2024 e nº 18/2024, oriundas do Pregão Eletrônico nº 41/2023, conduzido pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, com o objetivo de aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e as empresas UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- ME, COUTINHO & FALCHI LTDA - ME, COMERCIAL SAO JOSE LTDA – ME, SHIGEMOTO & CIA LTDA – EPP, JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – ME, LICITA INVEST – ASSESSORIA COMERCIAL L TDA – ME, TOTAL PROTECAO E SERVICOS LTDA- EPP, MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA – EPP, LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, ELAINE JOCELIA BARBOSA PEREIRA – ME, I.F. CADAMURO EQUIPAMENTOS LTDA – ME, CLS SERVICOS E ASSESSORIA LTDA – EPP, SÃO PAULO ARTIGOS HOSPITALARES LTDA – ME e ROLOFER SERVICOS E ACESSORIOS LTDA – ME, com valor total previsto de R$881.626,73 (oitocentos e oitenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), conforme constam do edital e seus anexos às fls. 1247/1374, peça 13.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA - DFS - 8151/2024, manifestando que não foram constatadas irregularidades formais na condução do procedimento licitatório, porém apontou inconsistência na precificação de itens fornecidos pelo mesmo fornecedor, o que poderia indicar falta de economicidade na negociação dos preços (peça 35 – fls. 3853/3857).

Intimados para prestarem esclarecimentos (peça 38 – fls. 3861), os jurisdicionados alegaram que as diferenças de preço decorrem das especificidades mercadológicas de cada tamanho do coturno, justificando que custos de produção, variação na demanda e fatores econômicos que explicam as oscilações nos valores praticados. Argumentaram, ainda, que a definição dos itens e sua precificação foram estabelecidas na fase de planejamento da licitação, mediante Estudo Técnico Preliminar (ETP), não sendo de sua competência questionar a metodologia utilizada (peças 46 e 48 – fls. 3869/3876 e 3878/3887).

O *Parquet* emitiu o parecer PAR - 7ª PRC - 3108/2025, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e sua formalização, tendo em vista que as divergências na precificação dos itens licitados foram devidamente justificadas, não havendo indícios de fracionamento indevido, prejuízo ao erário ou violação ao princípio da economicidade (peça 50 – fls. 3889/3892).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

O exame em questão é decorrente das Atas de Registro de Preços oriundas do Pregão Eletrônico nº 41/2023 - processo licitatório nº 147/2023-, formalizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, com o objetivo de aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC).

De início, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre a apreciação do processo licitatório nº 147/2023, Pregão Eletrônico nº 41/2023, como também das Atas de Registro de Preços nº 16/2024, nº 17/2024 e nº 18/2024 e sua respectiva formalização.

Verifica-se que o procedimento licitatório em questão foi devidamente instruído com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar (fls. 02/62), autorização para realização de licitação (fls. 63/102), Projeto Básico ou Termo de Referência (fls. 103/160), Subanexo X - Pesquisa de Preço com mapa comparativo (fls. 161/1055), Designação de pregoeiro e equipe de apoio ou da comissão de licitação (fls. 1056/1085), Parecer jurídico emitido sobre o Edital da licitação e sobre a minuta do contrato (fls. 1086/1093), Edital e respectivos anexos (fls. 1094/1369), Comprovação da publicação do aviso do Edital (fls. 1370/1374), Documentação de habilitação dos licitantes (fls. 1375/2109), Propostas dos licitantes (fls. 2110/2469), Atas/ relatórios/diligências/deliberações da comissão de licitação ou do pregoeiro (fls. 2470/2892), Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação ou do pregoeiro (fls. 2893/3066), Adjudicação e homologação do resultado (fls. 3067/3643), Ata de Registro de Preços, com a assinatura de todos os licitantes participantes (fls. 3644/3749) e Publicação da ata de registro de preços (fls. 3750/3821).

Confere-se que as Atas de Registro de Preços foram assinadas em 26/02/2024, com vigência até 26/02/2025. O extrato foi publicado - tempestivamente - na imprensa oficial em 28/02/2024 (fls. 3780/3821), cumprindo os comandos do artigo 89 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ainda, o achado da equipe técnica de diferentes valores de registro referentes ao mesmo produto de mesmo fornecedor foi elucidado pelos jurisdicionados, eis que as variações de preços decorrem de fatores mercadológicos, pois os tamanhos dos coturnos influenciam diretamente nos custos de produção, armazenamento e distribuição. Além disso, especificaram que produtos com menor demanda costumam ter preços mais elevados, gerando custos unitários superiores.

Além disso, o *Parquet* emitiu seu parecer corroborando as razões expostas pelos jurisdicionados, precipuamente manifestando que o parcelamento dos itens não configura fracionamento indevido da compra, pois decorre de uma estratégia legítima para garantir a adequação do fornecimento às necessidades da administração pública.

Bem assim, o *Parquet* concluiu (peça 50 – fls. 3891):

> *Dessa forma, assiste razão aos jurisdicionados, uma vez que a separação dos coturnos por tamanho atende a critérios técnicos e mercadológicos que justificam a variação nos preços praticados. Assim, não há indícios de prejuízo ao erário ou violação ao princípio da economicidade, restando afastada a necessidade de medidas corretivas em relação a esses pontos.*

Conclui-se, portanto, que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 41/2023 e a formalização das Atas de Registro de Preços nº 16/2024, nº 17/2024 e nº 18/2024, pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, estão em conformidade com as determinações da Lei Federal nº 14.133/2021 e as normas regimentais desta Corte de Contas, contendo, especificamente, as cláusulas essenciais previstas no artigo 92 do aludido diploma legal e em consonância com o edital de licitação, conforme se observa do processo licitatório nº 147/2023 (peça 13 – fls. 1247/1369).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, alínea "*b*", do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela declaração de **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 41/2023 e da formalização das Atas de Registro de Preços nº 16/2024, nº 17/2024 e nº 18/2024, oriundas do processo licitatório nº 147/2023, conduzido pelo Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, com o objetivo de aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) e as empresas UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- ME, COUTINHO & FALCHI LTDA - ME, COMERCIAL SAO JOSE LTDA – ME, SHIGEMOTO & CIA LTDA – EPP, JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – ME, LICITA INVEST – ASSESSORIA COMERCIAL LTDA – ME, TOTAL PROTECAO E SERVICOS LTDA- EPP, MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA – EPP, LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, ELAINE JOCELIA BARBOSA PEREIRA – ME, I.F. CADAMURO EQUIPAMENTOS LTDA – ME, CLS SERVICOS E ASSESSORIA L TDA – EPP, SÃO PAULO ARTIGOS HOSPITALARES LTDA – ME e ROLOFER SERVICOS E ACESSORIOS LTDA – ME, com valor total previsto de R$881.626,73 (oitocentos e oitenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 121, incisos I, do Regimento Interno do TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PBC/MFGM